



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Gabinete Dep. Daniella Ribeiro

PROJETO DE LEI Nº 1.416/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de fotografias de crianças e adolescentes desaparecidos nas faturas de energia elétrica e de água do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica a entidade pública responsável pelo serviço público de fornecimento de energia elétrica e de água obrigadas a divulgar, no verso das faturas, no mínimo duas fotografias de crianças e adolescentes desaparecidos.

§ 1º As fotografias de que trata este artigo devem ser impressas no formato de três centímetros por quatro centímetros, no mínimo, acompanhadas dos nomes das crianças e dos adolescentes e de número de telefone para contato.

§ 2º As fotografias referidas no *caput* devem ser substituídas mensalmente, com base em dados fornecidos pela Fundação Estadual da Criança e do Adolescente.

Art. 2º As entidades a que se refere o *caput* do artigo 1º desta lei podem veicular, no verso das faturas, material publicitário próprio ou de terceiros.

Parágrafo único. A publicidade a que se refere este artigo não deve prejudicar a divulgação das fotos das crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICATIVA

O Projeto em tela visa garantir a exibição de fotos de crianças desaparecidas nas faturas de energia elétrica e de água no âmbito do Estado da Paraíba.

Com essa atitude, esperamos intensificar a busca pelas crianças desaparecidas que, na maioria dos casos, somem de casa devido a conflitos familiares.

Uma pesquisa divulgada pela Rede Nacional de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes (RedeSap), uma parceria entre o Ministério da Justiça e a Secretaria Especial de Direitos Humanos, mostra que, entre janeiro de 2000 e março deste ano, 1.237 crianças e adolescentes foram incluídos no cadastro de desaparecidos. Desse total, 644 foram encontrados.

Apesar do sistema ainda ser bastante falho, por essas estatísticas podemos ter uma ideia do panorama brasileiro em relação a esse tema.

No Paraíba, há registros de casos assustadores. São diversas as mães que sentiram a dor de ter seus filhos usurpados do ambiente familiar, sem deixar vestígios.

Apesar de toda comoção de que se tem notícia, as investigações têm se mostrado inconclusivas, redundando quase sempre no arquivamento dos inquéritos.

Com o objetivo de intensificar a procura por essas crianças e adolescentes desaparecidos, é que vem a presente proposição parlamentar.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2013


Daniella Ribeiro

Deputada Estadual - PP





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 1416
Em 17/04/2013
Cristina
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 18/04/2013
Piragaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 18/04/2013.
Piragaly Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 18/04/2013
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ / 2013.
Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___ / ___ / 2013
Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___ / ___ / 2013
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Julay
Em 08/05/2013
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ / 2013
Parecer _____
Em ___ / ___ /
Secretaria Legislativa

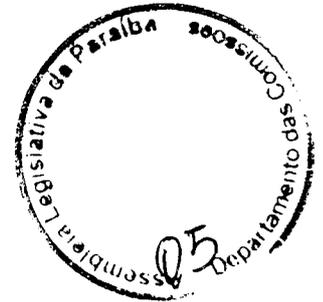
Aprovado em (_____) Turno
Em ___ / ___ / 2013.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em 27/04/2013.
Beuelte
Funcionário



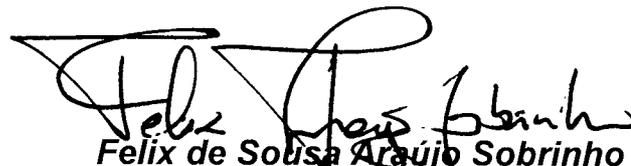
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 1.416/2013, de autoria da Deputada Daniella Ribeiro, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de fotografias de crianças e adolescentes desaparecidos nas faturas de energia elétrica e d’água do Estado da Paraíba”.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 30 de abril de 2013.


Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI nº 1416/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de fotografias de crianças e adolescentes desaparecidos nas faturas de energia elétrica e de água do Estado da Paraíba.

AUTORA: Dep. DANIELLA RIBEIRO
RELATOR: Dep. JUTAHY MENESES

PARECER nº 1440/2013

I – RELATÓRIO

Chega para apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Projeto de Lei nº 1416/2013, da lavra da Ilustríssima Senhora Deputada Daniella Ribeiro que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de fotografias de crianças e adolescentes desaparecidos nas faturas de energia elétrica e de água do Estado da Paraíba.

Tramitação na forma regimental.

Breve relato.



II – VOTO DO RELATOR

Em retida análise ao Projeto de Lei em tela, reconhece esta relatoria tratar-se de matéria meritória e louvável. A presente propositura visa a inclusão sobre a obrigatoriedade da divulgação de fotografias de crianças e adolescentes desaparecidos nas faturas de energia elétrica e de água do Estado da Paraíba

O Projeto visa garantir a exibição de fotos de crianças desaparecidas nas faturas de energia. Com esta medida, espera-se intensificar a busca pelas crianças desaparecidas, que na maioria dos casos, somem da casas devido a conflitos familiares.

Na Paraíba, há registros assustadores. São diversas as mães que sentiram a dor de ter seus filhos usurpados do ambiente familiar, sem deixar vestígios.

Para melhor garantir a viabilidade jurídica e redacional e na qualidade de Relator ofereço emenda suprimindo a expressão “**água**” da Ementa e do Artigo 1º, do Projeto ora proposto.

Diante de todo o exposto, esta relatoria opina pela **DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Nº. **1416/2013**, na forma da **Emenda Supressiva de relatoria**.

É como voto
Sala da Comissão, em 07 de maio de 2013.


Dep. **JUTAHY MENESES**
RELATOR



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela Constitucionalidade e Juridicidade do Projeto de Lei nº 1416/2013. Na forma da emenda apresentada.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 07 de maio de 2013.

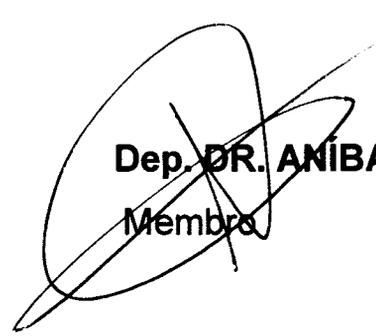
Apreciada Pela Comissão
No Dia 21/05/13

Dep. JANDUHY CARNEIRO

Presidente


Dep. OLENKA MARANHÃO

Membro


Dep. DR. ANÍBAL

Membro


Dep. JUTAY MENESES

Membro

Dep. JOÃO HENRIQUE

Membro

Dep. LEA TOSCANO

Membro


Dep. VITORIANO DE ABREU.

Membro

*WILSON
TRAZER EXEMPLAR
PA JUNHO 22*

Certifico, para os devidos fins, que esta

Lei foi sancionada em 30 de dezembro de 2009

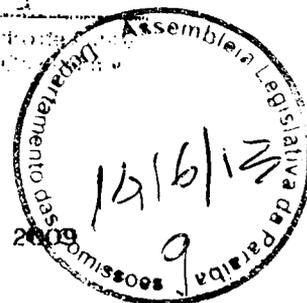
31/12/2009

[Assinatura]

Gerente Executivo de Registro de
Legislação - Tribunal de Justiça



ESTADO DA PARAÍBA



LEI N.º 9.016

DE 30 DE DEZEMBRO

DE 2009

AUTORIA: DEPUTADO QUINTO DE SANTA RITA

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre menores desaparecidos no verso das Faturas da CAGEPA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O verso das faturas da CAGEPA deverá ser reservado para a divulgação de informações sobre menores desaparecidos.

Art. 2º Os dados divulgados deverão ser fornecidos pela Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, mediante pedido formal do responsável pelo menor desaparecido, e supervisionados pelo Conselho Tutelar de cada município.

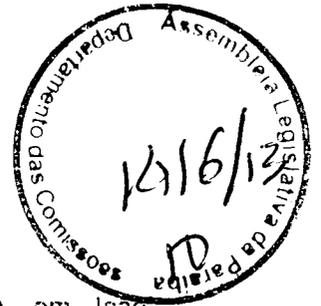
Art. 3º Não havendo informações disponíveis sobre menores desaparecidos, o verso da Fatura da CAGEPA deverá ser utilizado para a divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, a critério do Conselho Tutelar.

Art. 4º As informações divulgadas deverão conter imagem nítida da criança, seu nome, idade, local de nascimento, telefones para denúncias e outros dados relevantes para sua identificação.

Art. 5º Quando houver requerimento para a divulgação de mais de um menor desaparecido, todos constarão no verso da Fatura da CAGEPA, sem prejuízo da qualidade da identificação.

Art. 6º Esta lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação



PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João
Pessoa 30 de dezembro de 2009. 121ª da Proclamação da República.


JOSÉ TARGINO MARANHÃO
Governador de Estado



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete Dep. Daniella Ribeiro

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

De ordem da Deputada Daniella Ribeiro, Requeiro na forma do que trata o Regimento Interno desta Casa, a retirada de pauta para arquivamento o Projeto de Lei nº 1.416/2013, de sua autoria.

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, 22 de Maio de 2013.



José Fernando Rodrigues
Chefe de Gabinete

Exmº Senhor
Ricardo Marcelo
Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba.
N e s t a